

PROCESSO	- A. I. Nº 278906.0019/18-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0273-03/19
ORIGEM	- INFAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0332-12/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EVIDENCIADA INTIMAÇÃO VIA DTE. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado. Deve a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, seja em relação às regras de direito material, seja em relação às regras de direito formal, que determinam como deve proceder o agente fiscal na constituição do crédito. É nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais, dificultando o exercício do direito de defesa. Evidenciada por prova superveniente a intimação via DTE. Retorno dos autos para julgamento de primeiro grau. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão em epígrafe, de sua própria lavra, que concluirá pela total Nulidade da acusação de haver o autuado deixado de oferecer à tributação operações tributáveis, pois reconhecerá que a ação fiscal preterira direito de defesa do Sujeito Passivo e deixara de determinar com segurança a infração e o infrator, ao não elaborar “Termo de Início de Fiscalização”.

O Autuado, ora Recorrido, se viu com isso desonerado, ao tempo da prolação da decisão, do montante de R\$560.346,02 (fl. 913).

O Auto de Infração fora lavrado em 19/12/2018 e notificado ao Autuado em 04/01/2019 (fl. 293), tendo por objeto períodos de apuração diversos ao longo dos exercícios de 2017 e 2018 e a descrição acusatória a seguir transcrita:

Infração 01 – 01.02.12: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de julho a setembro de 2017; maio e agosto de 2018. Valor do débito: R\$45.598,16.

Infração 02 – 01.02.12: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de junho a outubro de 2017; janeiro e fevereiro de 2018. Valor do débito: R\$216.700,79.

Afirmou a 3ª JJF que, com efeito, a ação fiscal descuidou-se de observar o devido processo legal, por não apresentar Termo de Início de Fiscalização devidamente assinado seja pelo Autuado, seja pelo próprio Autuante, o que implicara preterição do direito de defesa e tornara inseguro o cometimento da infração:

VOTO

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes, contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de julho a setembro de 2017; maio e agosto de 2018.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a Notas Fiscais em que constam como emitentes contribuintes não cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, nos meses de junho a outubro de 2017; janeiro e fevereiro de 2018, constando na descrição dos fatos que se trata de crédito fiscal de empresas transportadoras de outra Unidade da Federação, e não consta qualquer recolhimento do imposto sobre o frete para o Estado da Bahia.

O autuado requereu a nulidade do lançamento, alegando que o Termo de Início de Fiscalização não foi assinado pelo contribuinte, e não houve Intimação para apresentação de documentação fiscal.

Assim, foi alegado pelo defendantem um vício jurídico que tenho o dever, como julgador, de apreciar, pois diz respeito à legalidade do lançamento. A instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo são regidos por princípios como o da verdade, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

Vale salientar, que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material e formal estipuladas nas leis e regulamentos, existem rotinas administrativas a serem observadas, visando à correção da atividade fiscalizadora.

Observo que o Auto de Infração deve basear-se, sempre, num Termo, lavrado para documentar o procedimento fiscal, sendo dispensado nos casos estabelecidos na legislação conforme arts. 28 e 29 do RPAF-BA/99.

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o inicio do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - Termo de Arrecadação de livros de escrituração, documentos, papéis e outros elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal;

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;

Art. 29. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Encerramento de Fiscalização, do Termo de Apreensão ou do Termo de Ocorrência Fiscal:

I - quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de:

- a) descumprimento de obrigação acessória;
- b) irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, quando o sujeito passivo efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, caso em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular; ou
- c) irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte, quando constatada no trânsito de mercadorias;

Tendo em vista que o art. 29 do RPAF, enumera taxativamente as hipóteses em que é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, deduz-se, a contrario sensu, que em todas as demais situações não contempladas no citado dispositivo, é obrigatória a lavratura do aludido termo.

No caso em exame, consta à fl. 04 dos autos, um Termo de Início de Fiscalização sem qualquer assinatura do contribuinte e do autuante, e não se encontra Intimação para Apresentação de Documentação Fiscal, o que significa dizer que o autuado não tomou conhecimento do início da ação fiscal.

A legislação atribui importância ao Termo de Início de Fiscalização, porque o contribuinte não pode ser "surpreendido" com um Auto de Infração, considerando que a exigência do mencionado Termo de Início é para resguardar a aplicação do princípio da segurança jurídica. Neste caso, excluindo-se as hipóteses de dispensa de lavratura do referido Termo de Início, só é possível autuar o contribuinte que saiba, previamente, que está sendo fiscalizado.

Como a situação em exame não se encaixa em nenhuma das hipóteses de dispensa do Termo de Início de Fiscalização ou de Intimação prévia ao contribuinte, entendo que não ficou configurado nos autos o início da ação fiscal, conforme previsto na legislação.

É nulo o procedimento fiscal que não atenda ao devido processo legal, ou seja, que não siga os ditames traçados pela legislação, e no presente processo, ficou constatado prejuízo jurídico em que o autuado não contribuiu para a inobservância da lei. Não se trata aqui de "mera" formalidade, mas sim, aplicação do princípio da ampla defesa do contribuinte.

Conforme estabelece o art. 18, inciso II e IV, alínea "a" do RPAF/BA, é nulo o lançamento de ofício com preterição do direito de defesa, e que não contiver elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator. Logo, impõe-se sua nulidade.

Face ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 17/06/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta.

Levados à sessão de 12/11/2020 para julgamento, após leitura do Relatório, houve sustentação oral pelo advogado da Recorrida (Dr. Luiz Fillipe Figueiredo, OAB/BA nº 31.024) e pelo representante da PGE/PROFIS (Dr. Raimundo Andrade).

Pediram vistas dos autos, sucessivamente, o Conselheiro Eduardo Ramos e o Conselheiro Presidente.

Retomado o julgamento na sessão em 25/11/2020, o Sr. Presidente formulou consulta aos Sistemas Informatizados da SEFAZ/BA, constatando que o início da ação fiscal foi comunicado ao Sujeito Passivo, ora Recorrente, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) conforme tela a seguir, então exibida:



Registra-se a presença na sessão de julgamento, via videoconferência, o advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dr. Luís Fillipe Figueiredo - OAB/BA nº 31.024.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

O feito demanda examinar se agiu com acerto a 1ª JJF ao julgar que não há nos autos prova de lavratura do Termo de Início de Fiscalização elaborado segundo as formalidades da legislação, e averiguar se a sua ausência acarretaria efetivamente nulidade da ação fiscal (e, consequentemente, acarretaria o cancelamento do crédito lançado de ofício), por preterição do direito de ampla defesa e por implicar ausência de elementos a determinar com segurança a infração e o infrator.

Com efeito, à fl. 04 consta um documento intitulado “Termo de Início de Fiscalização”, mas nele não se verifica a assinatura seja do Autuante, seja do Autuado.

O RPAF/99, em numerosas passagens, destaca a relevância da assinatura do Autuante e do Autuado na confecção de termos que guarneçem a ação fiscal. Assim, a petição será considerada inepta se não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura (art. 10, § 1º, inciso III, alínea “d”). Do mesmo modo, a lavratura dos atos e termos processuais e a prestação de informações de qualquer natureza devem conter a assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso (art. 15, inciso II, alínea “c”).

Não se trata de mera formalidade, mas de meio adequado para a autenticação das peças que, afinal, documentam uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Por óbvio, a evolução tecnológica vem substituindo o autógrafo como meio de assinatura, mas sempre que a autenticação se mostra essencial para a confecção do ato a legislação tem exigido ou possibilitado a utilização da certificação digital por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas

Brasileira (ICP-Brasil), sistema nacional brasileiro de certificação digital de amplo conhecimento e utilização.

Em situações semelhantes, esta 2^a CJF tem decidido em consonância com o entendimento esposado em primeiro grau - *vide* ementa abaixo de acórdão julgado em 01/02/2018:

ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. FALTA DE SEGURANÇA. Não foram obedecidas as formalidades legais estabelecidas no artigo 28 do RPAF/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

Sem a concertação de documento essencial, de acordo com as formalidades que a legislação impõe, vulnera-se, com efeito, o amplo exercício do direito de defesa. Também se vulnera a segurança da ação fiscal, e, por conseguinte, a segurança no cometimento da infração. É de se aplicar, efetivamente, aquilo que dispõe o art. 18, incisos II e IV, do RPAF/99.

Entretanto, também é relevante destacar que o Processo Administrativo Fiscal se rege pelos princípios do formalismo moderado (também dito “informalismo”) e da busca da verdade material (art. 2º do RPAF/99).

Ora, constatado que a causa de nulidade não subsiste, por documento coevo à autuação e que goza de presunção de legitimidade, há de se reconhecer que a apreciação da matéria de defesa, em sua integralidade, deve ser devolvida ao órgão julgador de primeiro grau.

Há de se observar, *in casu*, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e do julgador natural do feito.

Ante o exposto, sou pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de piso para que, superando a questão de nulidade acolhida, manifeste-se sobre as demais questões aduzidas.

VOTO EM SEPARADO

Embora concorde com a decisão do eminente Conselheiro Relator quanto à nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância, devo discordar com veemência das razões arguidas.

É que o Conselheiro deixou claramente entendido que a razão da nulidade, foi fato de haver comprovação de que houve intimação ao contribuinte, após vistas do Presidente da Câmara, que formulou consulta aos Sistemas Informatizados da SEFAZ/BA, constatando que o início da ação fiscal foi comunicada ao Sujeito Passivo, ora Recorrente, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), contudo deixando evidente que se não houvesse tal comprovação, a decisão da Junta deveria ser mantida, e o Recurso de Ofício deveria ser NÃO PROVADO.

Discordo de tal posicionamento. Embora em tempos remotos este Conselho tenha entendido que a ausência de termos de inicio ou de intimação ensejavam a nulidade, é fato que tal jurisprudência há muito foi modificada. Trago abaixo, inclusive, decisão deste Conselho de Fazenda, em que *deixa suficientemente claro que não se anula lançamento de ofício por erro formal, sem que se comprove prejuízo ao autuado, pelo princípio pas de nullité sans grief*, adotado inclusive em decisões de tribunais superiores.

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. O próprio RPAF já admite que considera-se iniciado o procedimento com a emissão de Auto de Infração, conforme o inciso V, não havendo qualquer imposição ao termo de inicio ou intimação como condição formal para se validar a ação fiscal. Na própria ação fiscal de trânsito, inexiste quaisquer procedimentos preparatórios como intimação ou termo de inicio, pelas características deste tipo de ação fiscal, e hoje tal situação também se aplica à auditoria de estabelecimentos. Retorna-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVADO. Decisão por maioria.

Vejamos o teor do voto vencedor:

Devo discordar quanto à razão da nulidade aceita pelo I. Julgador a quo, e também do eminente Conselheiro Relator desta Câmara, ainda que sabidamente em épocas passadas este Conselho tenha se acolhido a nulidade

processual por razão idêntica. Não existe no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal disposição expressa de nulidade por falta de intimação.

Vejamos o que diz o parágrafo 1º do Art. 18: § 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Por outro lado, vejamos o que diz o art. 26 do mesmo Regulamento: Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da: I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização; III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização; (...) IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

O próprio RPAF já admite que considera-se iniciado o procedimento com a emissão de Auto de Infração, conforme o inciso V, não havendo qualquer imposição ao termo de início ou intimação como condição formal para se validar a ação fiscal. Isto porque, na própria ação fiscal de trânsito, inexiste quaisquer procedimentos preparatórios como intimação ou termo de início, e desde sempre foi assim, pelas características deste tipo de ação fiscal, e hoje tal situação também se aplica à auditoria de estabelecimentos, conforme veremos adiante.

A intimação fiscal na auditoria de estabelecimento, hoje é uma exigência meramente formal, já que em tempos remotos era condição sine qua non para se fiscalizar, visto que o Fisco dependia integralmente da apresentação dos livros fiscais pelo contribuinte. Era comum, inclusive, sucessivas intimações com multas progressivas pela não apresentação dos livros e documentos fiscais nos termos do art. 42, inc. XX da Lei nº 7.014/96. Contudo, com o advento das novas tecnologias e tendo o Fisco à disposição em sistema eletrônico, toda a movimentação do contribuinte, deixou de ser imprescindível a intimação fiscal. Há de se perguntar se tal formalidade representa nulidade do processo em caso de não ser cumprida.

Entendo que a intimação serve como marco que impede a espontaneidade para recolhimento de impostos pelo contribuinte, que se o fizer durante o procedimento, ainda assim, o auto permanecerá válido, e produzirá efeitos quanto às multas remanescentes. Ou seja, a intimação interessa mais ao autuado, que pode se valer da ausência de intimação para efetuar recolhimentos espontâneos sem riscos de ter que pagar multas em caso de lançamento de ofício por Auto de Infração. Em suma, não ser intimado, em vez de se caracterizar prejuízos, em verdade pode trazer benefícios ao contribuinte. Vejamos em resumo, a fundamentação do julgamento recorrido: De acordo com o art. 108 do RPAF, a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

O uso de outros meios para intimação do autuado não pode ser considerado válido para os efeitos legais e a ausência de comprovação da intimação nos termos do art. 108 do RPAF antes da lavratura do Auto de Infração consiste em violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Desse modo, considerando que os atos foram praticados com preterição do direito de defesa, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do inciso II do art. 18 do RPAF.”

Ora, o disposto no art. 108 do RPAF, se aplica para a intimação para o autuado se defender do lançamento de ofício, de forma a lhe proporcionar a mais ampla defesa, só sendo possível inclusive a intimação ficta por edital, desde que esgotados os outros meios: § 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal. Importa ressaltar que este Conselho de Fazenda já anulou Autos de Infração lavrados contra contribuintes do SIMPLES NACIONAL, que foram desenquadados deste regime tributário e enquadrados no regime normal, mediante publicação em edital, sem a comprovação de intimação pessoal, nos termos do art. 108, por notório cerceamento de defesa, já que a intimação ficta é o último recurso a ser utilizado, quando não se localiza o contribuinte. Tal dispositivo, do art. 108, não se aplica ao início do procedimento fiscal, pois este se reporta aos preceitos do art. 26 já comentado, sendo possível iniciar o procedimento pela emissão do Auto de Infração. Finaliza o voto recorrido - Desse modo, considerando que os atos foram praticados com preterição do direito de defesa, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do inciso II do art. 18 do RPAF.”

Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para fiscalização. Nenhum contribuinte se defende durante o procedimento, mas apenas depois do lançamento, com a devida intimação. O contribuinte não pode se defender durante o procedimento, sem nem saber do que está sendo acusado. O Recorrente depois de autuado, se defendeu apresentando as alegações que entendeu pertinentes, mas que não foram apreciadas por conta da nulidade aplicada. Sendo julgado o mérito, o Recorrente terá ainda a segunda instância deste Conselho para se defender, e ainda o exercício do controle de legalidade junto à PGE/PROFIS.

Assim, há de se perguntar, onde está a preterição do direito de defesa alegada ao final do voto recorrido, se o contribuinte teve a mais ampla defesa após o procedimento? A jurisprudência dos tribunais pátrios também é farta quanto a esta questão. Trago abaixo, ementa de julgamento de ação anulatória de processo administrativo negado pelo TJ-PR, por ofensa ao contraditório, em que o Tribunal entendeu pela prevalência do princípio do

informalismo nos processos administrativos, combinado com a ausência de demonstração de prejuízo e também, de julgamento do STJ em que se negou a anulação do processo por falta de uma intimação da parte.

*TJ-PR - 8859283 PR 885928-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 19/06/2012 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF) ACÓRDÃO CJF Nº 0117-11/18 5 PRINCÍPIO DO INFORMALISMO QUE REGE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, hipótese não demonstrada na exordial.*

RECURSO ESPECIAL Nº 761.057 - SP (2005/0102479-6) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇAO. DESNECESSIDADE. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão. Não há, por essa razão, qualquer vício no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Não acarreta nulidade do processo administrativo fiscal a não intimação da parte, pois não houve prejuízo à recorrida. Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo.

A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 694 SC 2000.72.00.000694-0 (TRF-4) Ementa: TRIBUTÁRIO. IPI. AUTUAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. 1. A forma dos atos, salvo nos casos em que essencial, constitui mero instrumento, que é desejável e recomendável para garantia da lisura na prática do ato, para sua melhor compreensão e comprovação, mas cuja ausência somente o infirma se for estabelecido o prejuízo disso decorrente. Inexistindo prejuízo à defesa do contribuinte, que teve ciência inequívoca da atuação dos agentes fiscais, é de se afastar sua pretensão à anulação do processo administrativo-fiscal por ausência de termo de início da ação fiscal. Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, decretando a nulidade do julgamento recorrido, devendo o processo voltar à Primeira Instância, para que seja novamente apreciado, desta vez quanto à questão de mérito já que esta Câmara entendeu que o lançamento mesmo sem a intimação é válido, eficaz e legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 278906.0019/18-0, lavrado contra **MASTER SAFRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador de piso para que, superando a questão de nulidade acolhida, manifeste-se sobre as demais questões aduzidas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – VOTO EM SEPARADO

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS